



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2026

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para aperfeiçoar os critérios de implantação de projetos de assentamento rural e de destinação de terras públicas federais, de modo a contemplar o planejamento prévio, a integração logística e a viabilidade produtiva dos assentamentos, observadas as limitações legais, ambientais e territoriais aplicáveis.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para aperfeiçoar os critérios de implantação de projetos de assentamento rural e de destinação de terras públicas federais, de modo a contemplar o planejamento prévio, a integração logística e a viabilidade produtiva dos assentamentos, observadas as limitações legais, ambientais e territoriais aplicáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para aperfeiçoar os critérios de implantação de projetos de assentamento rural e de destinação de terras públicas federais, de modo a contemplar o planejamento prévio, a integração logística e a viabilidade produtiva dos assentamentos, observadas as limitações legais, ambientais e territoriais aplicáveis.

Art. 2º O art. 17, inciso I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.17**.....

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica, a potencialidade de uso dos recursos naturais e as condições de acesso à infraestrutura logística, de transporte e a serviços públicos essenciais, observadas as restrições ambientais e territoriais aplicáveis;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art.3º**

.....

VI - as áreas rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento rural, quando precedidas de planejamento técnico e localizadas fora da faixa de domínio de rodovias e de áreas legalmente não edificáveis, desde que observadas a legislação ambiental, fundiária e os demais requisitos previstos nesta Lei.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reorientar a política de implantação de assentamentos rurais para uma lógica de desenvolvimento produtivo, estimulando a criação de projetos de assentamento em áreas próximas a rodovias e a regiões dotadas de infraestrutura consolidada, de modo a maximizar os ganhos econômicos, agrícolas e sociais decorrentes da ocupação da terra.

A experiência acumulada da política agrária brasileira evidencia que a mera disponibilidade de terra não é suficiente para assegurar o êxito dos assentamentos. Projetos com pouco acesso a crédito rural e a serviços de assistência técnica e extensão rural, e implantados em áreas isoladas, com infraestrutura precária e baixa integração logística, tendem a apresentar menor produtividade, maiores custos operacionais, dificuldade de acesso a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

insumos e mercados e baixa capacidade de geração de renda. Esse quadro compromete não apenas o desempenho econômico dos assentamentos, mas também a qualidade de vida das famílias beneficiárias e a efetividade do investimento público.

Nesse contexto, a proposição parte do pressuposto de que infraestrutura e logística são fatores produtivos essenciais da atividade agropecuária contemporânea. A proximidade de rodovias e de eixos de transporte reduz custos de escoamento, amplia o acesso a mercados regionais e nacionais, facilita a prestação de serviços públicos e privados e cria condições favoráveis à diversificação produtiva, à agregação de valor e à inserção dos produtores em cadeias agroindustriais.

Ao incentivar a implantação de assentamentos em áreas com infraestrutura já existente, o projeto contribui para aumentar a produtividade agrícola e a eficiência econômica dos empreendimentos rurais, ao mesmo tempo em que racionaliza o uso de recursos públicos, reduzindo a necessidade de elevados investimentos adicionais em estradas, energia, comunicação e conectividade, logística e acesso a serviços básicos. Trata-se de uma abordagem alinhada aos princípios da boa gestão pública e da sustentabilidade fiscal.

Sob a ótica social, a medida promove ganhos relevantes. Assentamentos localizados em áreas integradas tendem a oferecer melhores condições de permanência das famílias no campo, com maior acesso a educação, saúde, transporte público e oportunidades econômicas (comercialização e mercados). O fortalecimento da base produtiva gera aumento da renda rural, redução da vulnerabilidade social e estímulo ao empreendedorismo agrícola, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

Além disso, a dinamização produtiva dos assentamentos contribui para o desenvolvimento das economias locais e regionais, criando demanda por insumos, serviços, comércio e agroindústrias, com efeitos positivos sobre o emprego e a arrecadação. Ao favorecer a fixação das famílias em áreas economicamente dinâmicas, a proposição também atua como instrumento indireto de redução das pressões migratórias sobre os



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

centros urbanos, mitigando problemas sociais associados à urbanização desordenada.

Importa ressaltar que o incentivo à proximidade de rodovias não implica autorização para ocupação de faixas de domínio ou flexibilização de normas ambientais e territoriais. A proposta se limita a orientar o planejamento dos assentamentos para o aproveitamento racional da infraestrutura existente, respeitados integralmente os limites legais, ambientais e de segurança viária. O desenvolvimento econômico almejado é, portanto, compatível com a sustentabilidade ambiental e com a proteção do patrimônio público.

Ao fortalecer o vínculo entre política fundiária, produção agrícola e planejamento territorial, a proposição contribui para transformar os assentamentos rurais em unidades produtivas eficientes, integradas e socialmente sustentáveis, superando uma lógica meramente distributiva da terra e promovendo um modelo de desenvolvimento rural baseado em produtividade, renda e inclusão social.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço relevante no aperfeiçoamento da política agrária brasileira, ao incentivar assentamentos mais produtivos, economicamente viáveis e socialmente integrados, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - art17_cpt_inc1
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - art3